

**CÂMARA TÉCNICA DO COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES  
GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**

488

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL, RELATOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 592.581,  
MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI**

Supremo Tribunal Federal

14/12/2010 17:41 0073456



RE 592.581

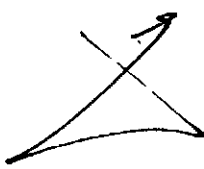
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE  
DO SUL

Recorrido: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Terceiro interessado: UNIÃO FEDERAL

Os **ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL**, aqui representados por seus Procuradores infra-firmados, interessados que são na solução do recurso afetado pelo instituto da Repercussão Geral, na forma do disposto no art. 543-A, § 6º, do CPC e no art. 323, § 2º, do Regimento Interno, vêm requerer o ingresso na qualidade de terceiros interessados, bem como manifestar-se sobre a controvérsia jurídica estabelecida nos autos do processo em epígrafe, deduzindo, em benefício de suas razões, o que se segue:

**I - DA "QUAESTIO JURIS"**



*[Handwritten signatures and initials]*

**CÂMARA TÉCNICA DO COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES  
GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**

189

Cuidam os autos de repercussão geral reconhecida no tema que foi objeto da seguinte ementa: **"Ação Civil Pública. Determinação do Poder Judiciário ao Poder Executivo para realização de obras em estabelecimento prisional. Poder discricionário da administração. Políticas públicas. Dignidade da pessoa humana. Limites orçamentários."**

Como reconhecido à unanimidade por esta Excelsa Casa, o tema é de interesse da União Federal e de todos os Estados Federativos e do Distrito Federal. Ao admitir a repercussão geral, o voto do eminente Ministro Relator destacou, dentre outros, os seguintes pontos que dão relevância à controvérsia:

*"A questão constitucional está em saber se cabe ao Poder Judiciário determinar ao Estado obrigação de fazer consistente na execução de obras em estabelecimentos prisionais, a fim de que se garanta a observância dos direitos fundamentais dos indivíduos por ele custodiados.*

*Sob essa perspectiva, a controvérsia traz a discussão acerca dos limites de atuação desse Poder.*

...

*Ademais, a discussão também apresenta, a meu sentir, repercussão econômica porquanto a solução da questão em exame poderá ensejar relevante impacto financeiro em face dos limites orçamentários dos entes federativos."*

**CÂMARA TÉCNICA DO COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES  
GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**

290

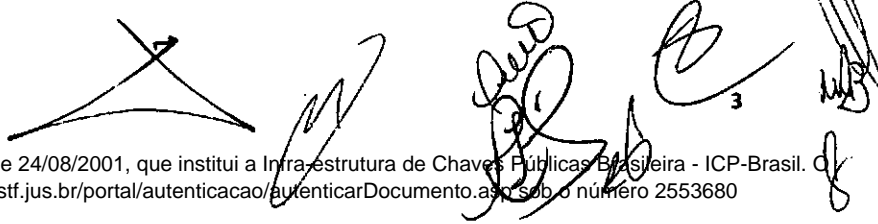
**MÉRITO RECURSAL**

Passam os postulantes a demonstrar a improcedência da pretensão recursal.

Multiplicam-se, por todo Brasil, ações civis públicas com objetivo de que o Poder Judiciário obrigue o Poder Executivo a realizar obras em estabelecimentos prisionais, construir novos presídios, interditar presídios para reformas, transferir presos para reformas poderem ser realizadas, demolir presídios, aumentar o efetivo policial e de agentes penitenciários e outras com pedidos similares.

Dentre os argumentos expostos pelo Ministério Público está o da defesa dos direitos dos presos e da sociedade. Ou seja, sustenta o *parquet* que a ação civil pública seria o remédio apropriado para resolver os problemas existentes no sistema prisional brasileiro.

Registre-se que, em geral, as ações em comento pretendem a imposição de obrigações de fazer aos Administradores Públicos acompanhadas de pesadas multas a título de *astreintes*, bem como sob ameaça de prisão ou propositura de ação criminal contra autoridades que desrespeitassem as liminares ou



**CÂMARA TÉCNICA DO COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES  
GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**

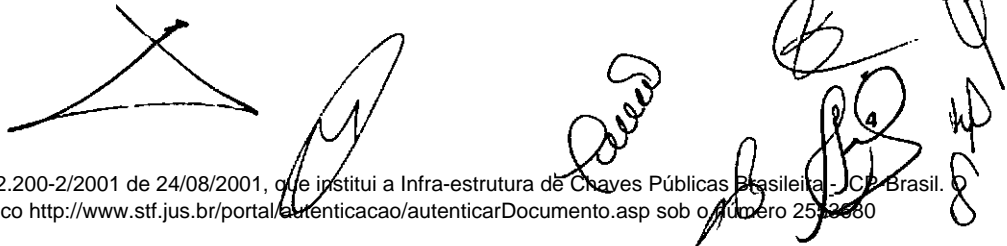
H91

decisões proferidas. Decisões essas que, muitas vezes são concedidas com a ordem de cumprimento em prazo exíguo, sem oitiva do ente público. Também é comum a pretensão de imposição de penalidades pecuniárias ao próprio Erário.

Quando uma ordem judicial é deferida no sentido de realizar obras em determinado estabelecimento prisional, a conseqüência prática é a transferência dos presos que ali estão abrigados. Geralmente, essas ações civis públicas pleiteiam ambas as coisas, pois é natural que para se realizar uma obra em um presídio, ele deva ser desocupado.

Todos os Estados da Federação, bem como o Distrito Federal, têm contra si ações de idêntico teor, ajuizadas simultaneamente pelo Ministério Público em quase todas as localidades, sendo que magistrados vêm deferindo liminares mandando transferir presos de uma Comarca para outra, criando uma situação prejudicial à segurança pública.

A interdição dos presídios, mesmo nas restritas hipóteses de competência da execução penal - e não das Varas da Fazenda Pública em sede de ação civil pública -, deve ser feita com cautela e dentro dos limites da possibilidade de atuação do Poder Público, evitando-se



**CÂMARA TÉCNICA DO COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES  
GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**

497

maiores conflitos e perturbação da ordem, especialmente, do Sistema Penitenciário como um todo.

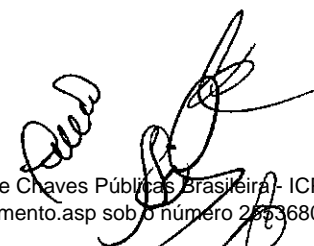

A transferência de detentos de um local para outro, por si só, é atividade de altíssimo risco à sociedade, mormente quando é tornada pública e fixado prazo judicial.

Desse modo, está acontecendo verdadeiro caos em determinadas unidades da federação, na medida em que, simultaneamente, juízes de várias Comarcas interditam seus estabelecimentos prisionais, e até mesmo suas delegacias de polícia, e ordenam a transferência dos presos para que se efetivem reformas.

Essa sorte de decisões judiciais, se levada a efeito, fere o princípio da harmonia entre os Poderes da República insitos na Constituição.

Ações dessa espécie põem em risco todo o Sistema Prisional de um Estado Federativo, uma vez que todas as unidades prisionais necessitam de constantes reformas e pelo motivo público e notório que a população carcerária no País cresceu mais rápido do que foi possível construir novos estabelecimentos prisionais.

Trata-se, portanto, de um problema estrutural, e não conjuntural. Problema estrutural não se resolve em



**CÂMARA TÉCNICA DO COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES  
GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**

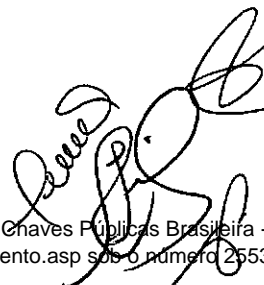
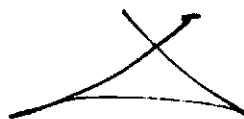
493

curto prazo, mas somente pelo implemento de política pública específica, de médio e longo prazo.

Sabendo-se que as unidades prisionais, em sua esmagadora maioria, não se encontram em situação que permita abrigar presos de outras unidades, não será possível resolver o problema pela mera transferência de presos de uma unidade para outra, com risco de rebeliões e enormes prejuízos à segurança pública dos cidadãos e da própria população carcerária.

As autoridades públicas estão submetidas aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, não podendo construir presídios da noite para o dia, pois seus atos dependem de licitação e contratação, com prazo para realização das obras, contratação de pessoal etc.

Sem dúvida, o que parece ser uma simples decisão judicial visando resguardar o direito dos presos e da sociedade, na prática se transforma em uma intervenção do Poder Judiciário no Poder Executivo. **Não é demais lembrar que, no bojo de tais ações civis públicas, estejam sendo escolhidas, ao arbítrio de cada nobre julgador, as prioridades de unidades prisionais e delegacias a serem reformadas e construídas, sem a imprescindível ciência da situação global do sistema prisional, detida pelo Poder Executivo.**



**CÂMARA TÉCNICA DO COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES  
GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**

294

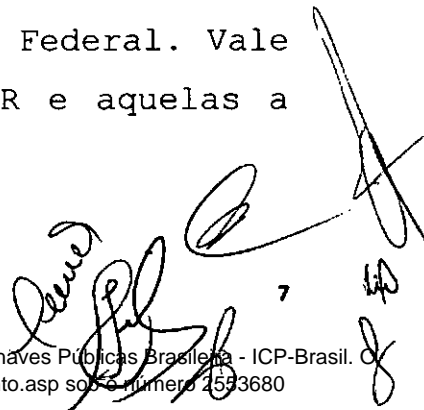
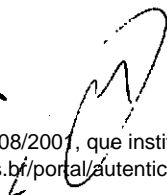
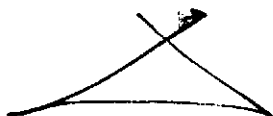
Governar é optar por fazer as coisas mais urgentes dentre todas as coisas urgentes que precisam ser feitas, com os recursos escassos de que se dispõe.

Eis por quê os Executivos estaduais se preocupam com todas as delegacias, cadeias e presídios, e não apenas com o de determinada Comarca. É preciso racionalizar a utilização dos recursos existentes.

É inegável a constante necessidade de reforma de prisões e delegacias, mormente em se considerando que a população carcerária deteriora ou até destrói continuamente os prédios, como é de conhecimento geral. Todavia, a situação não se decide com transferências, *data venia*, aleatórias ou pontuais, que na verdade tendem a criar novas crises em lugar de solucioná-las.

A situação se tornou um problema Nacional, levando essa Excelsa Casa a reconhecer a relevância pública e repercussão geral.

E, em realidade, esse Colendo Excelso Pretório já decidiu em precedentes que é preciso preservar o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal), o que já se pacificou *in casu*, em diversas decisões do Supremo Tribunal Federal. Vale transcrever a proferida no RE 403.806/PR e aquelas a que ela se reporta em seu bojo:



**CÂMARA TÉCNICA DO COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES  
GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**

195

**"DECISÃO:"**

1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e assim ementado:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - ESTADO DO PARANÁ - SEGURANÇA PÚBLICA - CONSTRUÇÃO DE CELAS NA CADEIA PÚBLICA - DELEGADO DE POLÍCIA E SERVIDORES (CARCEREIROS, INVESTIGADORES E ESCRIVÃO).

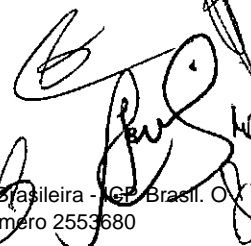
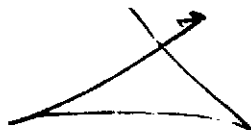
ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO - OBRIGAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE SEIS CELAS - QUADRO DE SERVIDORES - 3 CARCEREIROS, 1 ESCRIVÃO, PERMANÊNCIA DO DELEGADO DE POLÍCIA E INVESTIGADORES.

AGRAVO RETIDO - PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO.

AUSÊNCIA DE INVASÃO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA. IMPROVIMENTO DO RECURSO." (Fl. 222).

O recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, alega violação ao artigo 2º, da Constituição Federal, enquanto a obrigação de fazer imposta pelo Judiciário feriu a independência dos Poderes, porque se traduz em usurpação de competência do Executivo, que, no exercício do poder discricionário, decide como empregar os recursos orçamentários na consecução de políticas urbanas.

2. Consistente o recurso. Em caso análogo, esta Corte assim decidiu:





**CÂMARA TÉCNICA DO COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES  
GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**

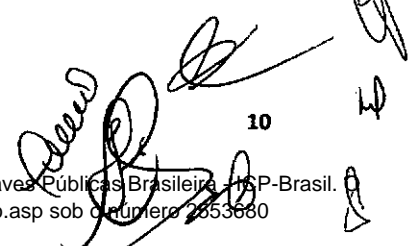
296

"Vistos. O acórdão recorrido, proferido pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em embargos infringentes, está assim ementado: "EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADEIA PÚBLICA - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO SUSCITADAS - ATO ADMINISTRATIVO - DISCRICIONARIEDADE - DESCABIMENTO DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO ÂMBITO DA FUNÇÃO EXECUTIVA - PLEITO PROCEDENTE. 'Ao Poder Executivo cabe a conveniência e a oportunidade de realizar atos físicos de administração (construção de conjuntos habitacionais, etc.). O Judiciário não pode, sob o argumento de que está protegendo direitos coletivos, ordenar que tais realizações sejam consumadas. 'As obrigações de fazer permitidas pela ação civil pública não têm força de quebrar a harmonia e independência dos Poderes. 'O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário está vinculado a perseguir a atuação do agente público em campo de obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade, da finalidade e, em algumas situações, o controle do mérito' (REsp 169.876, Min. José Delgado)." (Fl. 202) Daí o RE, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, com alegação de ofensa ao art. 144, caput, da mesma Carta, sustentando, em síntese, o seguinte: a) "a péssima conservação da estrutura daquele prédio público (...) traz, antes de tudo, um sério risco à população carcerária, derruindo tudo o que se almeja dos fins de um estabelecimento penitenciário e também da função da pena a ressocialização do condenado" (fl. 217); b)

**CÂMARA TÉCNICA DO COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES  
GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**

197

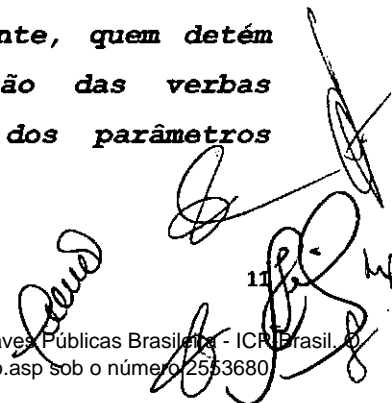
o acórdão recorrido equivocou-se ao considerar programática a norma do art. 144 da Constituição; c) o Poder Judiciário pode e deve obrigar o Poder Executivo a manter e conservar os bens públicos que lhes são afetos. "A manutenção deles não pode ficar ao livre arbítrio do Administrador Público, pena de perecimento e manifesto prejuízo à sociedade" (fl. 219); d) "imperativo é reconhecer que se a Constituição Federal preconiza que a segurança pública é dever do Estado e direito de todos, qualquer interpretação que negue a aplicabilidade desse direito pode e deve ser infirmada, por ser flagrantemente contrária à Constituição" (fl. 223). Admitido o recurso (fls. 237-238), subiram os autos. A Procuradoria Geral da República, em parecer lavrado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos, opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 243-246). Autos conclusos em 29.9.2005. Decido. Destaco do parecer do ilustre Subprocurador Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos: "(...) 8. De início, impede reconhecer que o vergastado acórdão não ofendeu o caput do art. 144 da Carta da República de 1988, que dispõe: 'A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)'. Isto porque, independente de se taxar tal norma de programática ou de eficácia contida, ela deve ser interpretada de modo a se coadunar com o disposto no art. 2º do mesmo diploma Legislativo, que trata da interdependência dos Poderes da União. 9. **De fato, a utilização de ação civil pública a fim de exigir do Executivo local a manutenção de**



**CÂMARA TÉCNICA DO COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES  
GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**

198

determinado estabelecimento prisional afigura-se um questionável avanço em suas atribuições, pois, apesar de ser nobre o pleito e de a segurança pública ser deveras direito de todos, esse tipo de ingerência nos atos da Administração pública pode acabar por transformar o juiz em administrador, uma vez que os recursos orçamentários são geralmente escassos e as necessidades humanas infinitas. 10. Importante é consignar que o raciocínio acima esposado nada tem a ver com doutrinas apriorísticas que pregam a intangibilidade do mérito dos atos administrativos ante o controle exercido pelo Judiciário, pois esse é o tipo de discussão que resta superada ante o mandamento presente no inciso XXXV do art. 5º (princípio da ubiqüidade da jurisdição) de nossa Lei Fundamental de 1988, uma vez que, independente de o ato administrativo ser taxado de vinculado ou discricionário, havendo lesão ou ameaça a direito, faz-se necessária a intervenção do Judiciário sempre que provocado. III 11. Ante o exposto, o parecer é pelo não-provimento do extraordinário. (...)." (Fls. 245-246) Correto o parecer. A tese posta no RE é esta: na forma do art. 144, caput, da CF, o Tribunal deveria determinar ao Executivo local a realização de obras em cadeia pública que se encontra em mau estado de conservação. Acontece que a questão exige previsão no que toca a recursos orçamentários e financeiros, inscrita nas atribuições do Poder Executivo. De outro lado, bem registra o Procurador Luiz César Medeiros, cujo parecer foi adotado no acórdão recorrido: "(...) 'Constitucionalmente, quem detém o poder de priorizar a aplicação das verbas públicas é o Executivo, dentro dos parâmetros

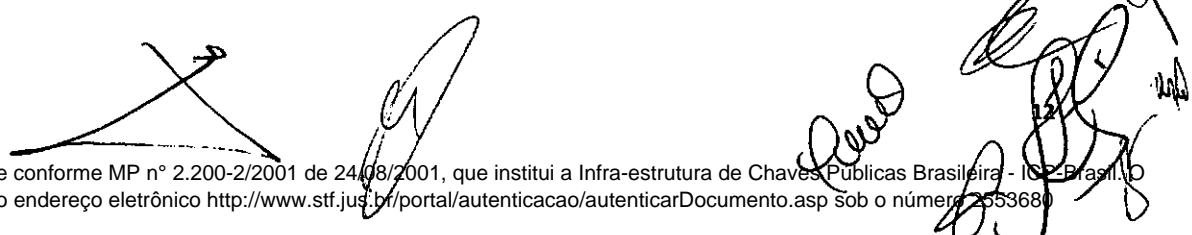


11/10/01

**CÂMARA TÉCNICA DO COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES  
GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**

499

orçamentários adremente aprovados pelo Legislativo. 'Convenhamos, a par da segurança pública, tem o Estado, por igual, responsabilidade pela educação, pela saúde, pelos transportes públicos e por tantos outros itens indispensáveis à sociedade. Cabe ao Administrador Público, dentro das prerrogativas que a Constituição lhe destina, distribuir os recursos orçamentários para suprir tais necessidades. 'Não tenho a menor dúvida que se dependesse da ação do Ministério Público e da receptividade do Judiciário, resolveríamos de pronto a situação caótica dos presídios, problema não só de Canoinhas, mas do Estado de Santa Catarina e de todo o País. Na mesma linha, poderíamos responsabilizar os mandatários pela falta de leitos hospitalares, fator responsável por milhões de mortes nas classes menos favorecidas. Também acabariam as filas de pessoas que mendigam uma consulta médica nos Postos de Saúde. De igual forma, através de determinação via provimento judicial, todas as crianças poderiam exercer em toda sua plenitude o sagrado direito à educação, com a edificação de salas de aula em número necessário para tal desiderato. 'A permanecer hígida a decisão em comento, qual seria a justificativa, no âmbito jurídico-social, para que a cadeia de Canoinhas fosse reformada com primazia, quando tantas outras, alguma em pior situação, por falta de verbas, aguardem por idêntica solução. O próprio Magistrado referiu que a cadeia pública de Itaiópolis, Comarca vizinha, aguarda, inclusive há mais tempo por reformas, encontrando-se também interdita. Não parece razoável, ante tal quadro fático, que o Judiciário exija do Executivo o



**CÂMARA TÉCNICA DO COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES  
GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**

500

*direcionamento das verbas para atender de forma privilegiada, ou específica, uma comunidade. 'Como muito bem lembrou o recorrente, a forma pela qual o Estado deve garantir o direito à segurança pública está condicionada a políticas sociais e econômicas, o que permite a conclusão de que qualquer atuação nesse sentido deve ser realizada de forma global e atender aos planos orçamentários traçados nos arts. 165 a 167 da Constituição Federal. (...).' (Fls. 205-206) É inviável, está-se a ver, o RE, motivo por que lhe nego seguimento." (RE nº 365299, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 09.12.2005. No mesmo sentido, RE nº 422298, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 28.06.2006).*

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar improcedente a ação civil pública. Custas "ex lege".

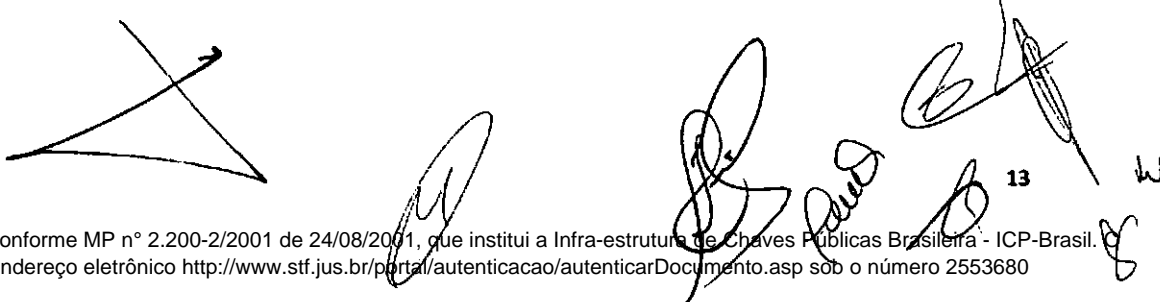
Publique-se. Int..

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

Tais precedentes guardam inteira pertinência e aplicabilidade ao mérito da questão.



501

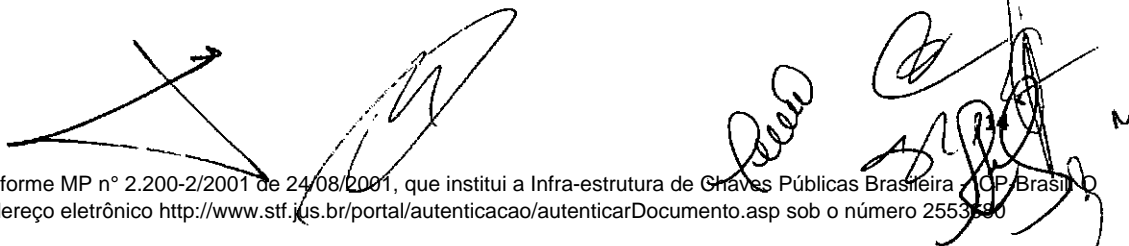
**CÂMARA TÉCNICA DO COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES  
GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**

Cabe - reiterar-se - ao Poder Executivo, mediante suas Secretarias de Estado de Justiça, de Segurança e similares, enxergar o sistema como um todo.

E, nesse passo, evitar a ótica equivocada, *data vênia*, dos que, acreditando contribuir para a segurança pública, obrigam, na verdade, a transferência de seres humanos para condições geralmente mais nocivas das que enfrentam, ao desconhecer a existência de ordens judiciais simultâneas, a situação dos locais para onde serão removidos os interessados, e os riscos que representam as remoções em tais condições.

**A curto prazo, os Estados vêm solucionando o problema com reformas e melhorias, enquanto são efetuadas as construções de maiores complexos que possam abrigar a enorme quantidade de detidos.**

De qualquer modo, o Poder Judiciário não possui, *vênia concessa*, condições de aferir, ao contrário do Poder Executivo, qual é o local mais necessitado de reforma, a existência de verbas para a reforma ou construção, se há outro local em melhores condições para transferir os presos, se a transferência pode ser feita em determinado momento sem por em risco a



**CÂMARA TÉCNICA DO COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES  
GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**

502

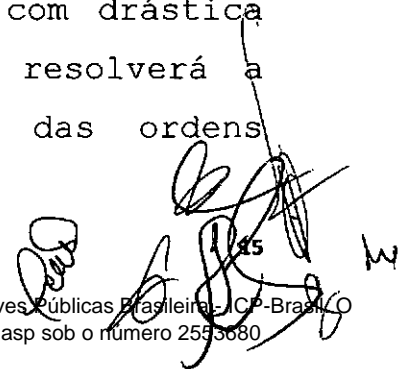
segurança dos presos e da população, quais os locais são mais aptos à re-socialização dos presos etc., O Poder Executivo possui condições de visualizar a situação da Segurança Pública como um todo, enquanto que cada Juiz só terá ciência do caso particular que lhe é trazido.

Desta forma, em respeito à harmonia e independência dos Poderes, cabe ao Poder Executivo priorizar a reforma e construção de estabelecimentos prisionais, respeitadas suas condições orçamentárias.

Tal papel deve ser exercido sem medidas drásticas do Poder Judiciário que impliquem na interdição, transferência compulsória de presos, punição dos agentes públicos que fazem todo o dia o melhor de si para resolver esse problema, que é universal.

Todos os entes federativos estão buscando meios para solucionar os problemas do Sistema Prisional, tomando medidas concretas para a reforma de todos os estabelecimentos, bem como a construção de tantos outros.

No entanto, repise-se que não será com drástica intervenção do Poder Judiciário que se resolverá a questão. Ao contrário, do cumprimento das ordens



**CÂMARA TÉCNICA DO COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES  
GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**

503

judiciais poderão surgir problemas ainda maiores e de proporções mais graves.

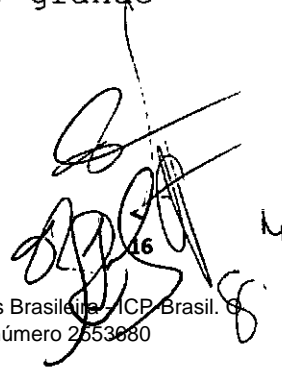

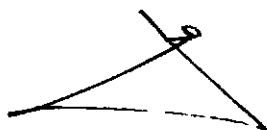
Portanto, eminente Ministro, estamos diante de uma situação em que devemos ponderar valores, para dar a mais acertada interpretação à dicção do artigo 2º da Carta Magna.

E nessa calibragem de princípios e valores, não deve passar à margem a desproporcionalidade da punição imposta ao agente público que for omissos em cumprir a obrigação de fazer.

Ocorre que as autoridades que estão sob a ameaça de punição não são omissas! Não é admissível presumir omissão onde ocorre impossibilidade, dada a notória situação inflacionária dos presídios.

Uma coisa é o servidor deliberadamente omissos, outra distinta aquele impossibilitado materialmente de cumpri-la a não ser colocando os presos em situações piores, sem que se obtenha, com o cumprimento das VV. Decisões, um objetivo prático.

Inegável que o papel do Ministério Público, e do próprio Judiciário na vigilância e na busca do aperfeiçoamento das condições carcerárias é de grande valia para que o Executivo não se acomode.





**CÂMARA TÉCNICA DO COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES  
GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**

504

Mas não se alcançará isso com a punição de servidores dedicados, fixando-se obrigações de fazer que não possuam condições práticas de serem cumpridas, em virtude do efeito multiplicador.

Por fim, registre-se que, se prevalecer, o que se admite para argumentar, a imposição de que sejam reformados estabelecimentos e construídas unidades, não é difícil imaginar que, no amanhã, venhamos a estar diante de ações civis públicas com objetivos similares na área da saúde, da educação, do lazer, etc... Ou seja, o governo será do Poder Judiciário, com a intermediação do Ministério Público, deixando de existir os Poderes Executivos dos Estados e do Distrito Federal como hoje os concebemos.


**III - CONCLUSÃO**

Em face do que foi exposto, requerem as entidades políticas aqui representadas um provimento jurisdicional que negue provimento ao recurso extraordinário, de modo a fazer prevalecer a regra da independência dos poderes preconizada no art. 2º da Constituição Federal, conforme já decidido no RE 403.806/PR e nos inúmeros precedentes citados na referida decisão.

Termos em que

Pedem e esperam deferimento.

Brasília/DF, 30 de setembro de 2010.



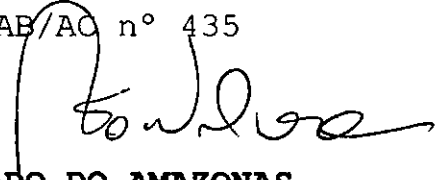
**CÂMARA TÉCNICA DO COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES  
GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**

505



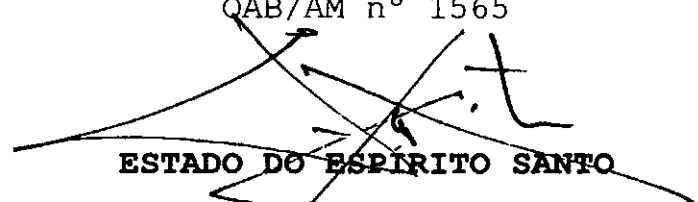
**ESTADO DO ACRE**

Roberto Ferreira  
Procurador do Estado do Acre  
OAB/AC n° 435



**ESTADO DO AMAZONAS**

Sandra Maria do Couto e Silva  
Procuradora do Estado do Amazonas  
OAB/AM n° 1565



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Erfen José Ribeiro Santos  
Procurador do Estado do Espírito Santo  
OAB/ES n.º 4150



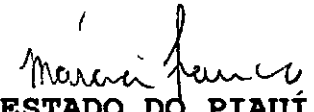
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Advogada do Estado de Minas Gerais  
Vanessa Saraiva de Abreu  
OAB/MG n° 64.559

**Dr. Nabil El Bzri**  
PROCURADOR DO ESTADO  
ADVOGADO REGIONAL ARBITRO DO DF  
OAB/NG 46505 - NASP 1099321-4

**ESTADO DE PERNAMBUCO**

Sérgio Augusto Santana Silva  
Procurador do Estado de Pernambuco  
OAB/PE n° 15836



**ESTADO DO PIAUÍ**

Márcia Franco  
Procuradora do Estado do Piauí  
OAB/PI n°

48

Dr. Roberto El Binali  
PROFESSOR  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
INSTITUTO DE ECONOMIA

**CÂMARA TÉCNICA DO COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES  
GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**

506



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
Leila Leão Bou Ltaif  
Procuradora do Estado de Rondônia  
OAB/RO n° 183-B

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Paula Nelly Dionigi  
Procuradora do Estado de São Paulo  
OAB/SP 65.165

**ESTADO DE SERGIPE**

André Luis Santos Meira  
Procurador do Estado de Sergipe  
OAB/SE n° 423-A

**ESTADO DE PERNAMBUCO**

Sérgio Augusto Santana Silva  
Procurador do Estado de Pernambuco  
OAB/PE n° 15836

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Ana Carolina Monte Procópio de Araújo  
Procuradora do Estado do Rio Grande do Norte  
OAB/RN n° 3367

**CÂMARA TÉCNICA DO COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES  
GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**

507



**ESTADO DA BAHIA**

Cândice Ludwig Romano  
Procuradora do Estado da Bahia  
OAB/DF n° 16.342



**ESTADO DE RORAIMA**

Vanessa Alves Freitas  
Procuradora do Estado de Roraima  
OAB/RR n° 226/B



**ESTADO DO AMAPÁ**

Luiz Carlos Starling  
Procurador do Estado do Amapá  
OAB/DF n° 17.608

**ESTADO DO AMAPÁ**

Luiz Carlos Starling  
Procuradora do Estado do Amapá  
OAB/DF n° 17.608

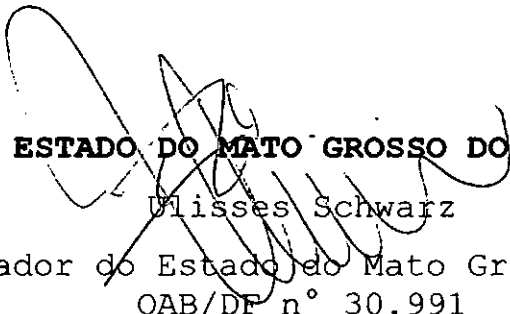


**ESTADO DE SANTA CATARINA**

Ezequiel Pires  
Procurador do Estado de Santa Catarina  
OAB/SC n° 7.526

**CÂMARA TÉCNICA DO COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES  
GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**

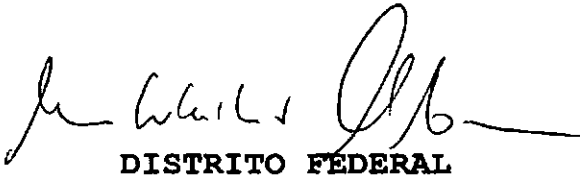
508



**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

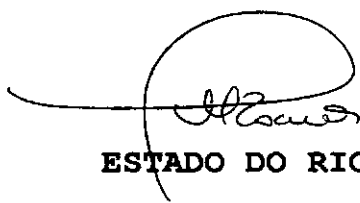
Misses Schwarz

Procurador do Estado do Mato Grosso do Sul  
OAB/DF n° 30.991



**DISTRITO FEDERAL**

Maria Zuleika de Oliveira Rocha  
Procuradora do Distrito Federal  
OAB/DF n° 10.407



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Ivete Maria Razzera

Procuradora do Estado Rio Grande do Sul  
OAB/RS n° 25.058